



PROJETO DE LEI Nº , de 2017
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera o § 2º do art. 109 da Lei nº Lei 4.737/65, de 15 de julho de 1965, permitindo aos partidos e coligações que não tiverem atingido a votação do quociente eleitoral, participar da distribuição dos lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O § 2º do art. 109 da Lei nº Lei 4.737/65, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109

§ 2º Participarão da distribuição das vagas não preenchidas com a aplicação dos quocientes partidários, todos os partidos e coligações, inclusive aqueles que não alcançaram o quociente eleitoral, na proporção da votação de cada um.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O quociente eleitoral é calculado a partir da divisão dos votos válidos pelo número de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral. Para calcular o número de vagas que cabe a cada partido, divide-se o número de votos



recebidos por cada agremiação ou coligação pelo quociente eleitoral. Após a divisão feita entre os partidos que alcançaram o quociente eleitoral, se existir vagas não-preenchidas, o Código Eleitoral (Lei 4.737/65) prevê um novo cálculo para redistribuir as vagas restantes, conhecidas como “sobras”. No entanto, o Código Eleitoral veda aos partidos que não tiverem atingido o quociente eleitoral participar da distribuição das sobras.

Muitos eleitoralistas questionam se o dispositivo de 1965 que instituiu a exclusão partidária na partilha das sobras eleitorais seria compatível com a Constituição Federal de 1988. São muitos, aqueles que defendem que esta regra viola o princípio da igualdade do voto e compromete a própria legitimidade do sistema proporcional brasileiro, tal como tracejado pela Constituição. Motivo pelo qual, proponho que os partidos e as coligações que não atingirem o quociente eleitoral não deveriam ser excluídos da distribuição das sobras.

Esse tema ganha grande relevância, quando se discute o fim das coligações partidárias. Logo, se aponta para a necessidade da adequação do sistema de atribuição dos mandatos, que ora se propõe com o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2017.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
P D T